

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO N° : 1842-2/2012 e 10735-2/12 apenso
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO : ADMISSÕES DE PESSOAL, EFETUADAS NO 3º QUADRIMESTRE DE 2011, REFERENTE AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PROVENIENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 009/11- PROCESSO N° 192295/11
TÉCNICA : ISABELA PAIVA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
GESTOR : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA (fonte Control P)

Senhor Secretário:

Em atendimento ao disposto nos artigos 71 da Constituição Federal e 47 da Constituição Estadual, bem como no art. 90 e 201 da Resolução nº 14/2007-TCE, apresentamos *relatório técnico* acerca do exame de Atos de Admissão de Pessoal, realizados no 3º Quadrimestre/2011, originados do Processo Seletivo Simplificado 009/2011 da Secretaria de Estado de Saúde.

1. ANÁLISE PRELIMINAR

O Processo Seletivo Simplificado 009/2011 **não foi conhecido** por meio de Julgamento Singular, conforme decisão proferida no Processo nº 19229-5/2011, cópia anexa às fls. 73TCE.

Consta a entrada neste Tribunal de Contas de outros atos admissionais referentes ao Processo Seletivo 009/2011:

Processo nº	Atos Admissionais	Situação
10735-2/2012	3º Quadrimestre/2011	Secex para analise
10732-8/2012	1º Quadrimestre/2012	Secex para analise

No sistema Control P desta Casa consta como gestor, à época da assinatura do contrato temporário (2011), o **sr. Edson Paulino de Oliveira (período de 28.01.11 a 21.02.12)**. Nas publicações da Secretaria de Estado de Saúde ocorridas em 2011, constantes do proc. 1842-2/12 e proc. 10735-2 – apenso, quem assina como secretário de saúde é o **sr. Vander Fernandes**. Portanto, as informações prestadas a esta Corte – alimentadas pelo próprio gestor pelo portal do TCE – foram incorretas. (MB 03. Prestação de Contas. Grave.)

2. DOCUMENTOS EXIGIDOS

Da análise dos documentos exigidos pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT, constatamos que os documentos enviados não estão em consonância com o manual supracitado, conforme conclusão deste relatório.

Constam dos autos Processo 1842-2/12: cópia dos contratos de trabalho (fls. 04/33); documentação pessoal dos admitidos (fls.34/43), declaração de não cumulação de cargo (fls.44/53); cópia da publicação dos instrumentos de contrato (fls.54/62); declaração do ordenador quanto ao cumprimento do art. 16 LRF (fls.63); justificativas para não envio de documentos (fls. 64), parecer da auditoria geral do estado do controle interno (fls.68/69) conforme exigência do Manual de Orientação para remessa de documentos a este Tribunal.

Nos autos 10735-2/12 (apenso): cópia dos contratos de trabalho (fls. 04/06); documentação pessoal dos admitidos (fls.07/10), declaração de não cumulação de cargo (fls.11/13); cópia da publicação dos instrumentos de contrato (fls.14/17); declaração do ordenador quanto ao cumprimento do art. 16 LRF (fls.18); justificativas para não envio de documentos (fls. 19), parecer da auditoria geral do estado do controle interno (fls.23/27) conforme exigência do Manual de Orientação pra remessa de documentos a este Tribunal.

A declaração do ordenador apresentada às fls.64 do presente processo e às fls. 18 do proc. 10735-2/12 (apenso), não faz qualquer referência à contratação em epígrafe, tratando-se de documento genérico não sendo suficiente para o

cumprimento da exigência do do Manual de Orientação pra remessa de documentos a este Tribunal.

Os contratos temporários relacionados nos presentes autos 18422-12 não fazem menção ao Regime Jurídico a que o contratado se submeterá. Registra-se que na cláusula sétima dos contratos, intitulada, “do regime jurídico e da legalidade” consta a informação de que “o presente contrato submete-se quanto a sua validade, à autorização da autoridade competente, à publicação Oficial e ao Registro no Tribunal de Contas do Estado”, informação que não cumpre o objetivo legal. Há uma previsão na cláusula quinta que estabelece que o contratado usufruirá das vantagens do Estatuto do Servidor Público. A cláusula 4º dos Contratos preveem o desconto da contribuição previdenciária ao Regime Geral (INSS).

Já na cláusula sétima dos contratos temporários relacionados no processo 10735-2/12, intitulada: “do regime jurídico e da legalidade” consta a informação de que o contrato“ submete-se ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais (Regime especial de Contratação Temporária) e será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social”.

2.1. Tempestividade

Da tempestividade no envio dos documentos referentes aos atos admissionais ao TCE, nos moldes do artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2009:

Processo 1842-2/12

Prazo máximo para envio dos Atos de Admissão do 3º quadrimestre é até	31/01/12
Protocolo nº 1842-2/2012	01/02/12
Espaço Temporal	intempestivo

Processo 10735-2/12 (apenso)

Prazo máximo para envio dos Atos de Admissão do 3º quadrimestre é até	31/01/12
---	----------

Protocolo nº 10735-2/2012	14/06/12
Espaço Temporal	intempestivo

Consoante o acima exposto, verificamos que os documentos referentes ao ato admissional do processo 18422/12 em epígrafe, foram enviado a esta Corte com um dia de atraso.

Já os ato admissional do processo 10735-2/12 (apenso) foram enviado com mais de 5 meses de atraso.

3. ANÁLISE

Da análise das contratações dos candidatos aprovados no Processo Seletivo 09/11, observa-se que as mesmas ocorreram dentro do prazo de validade do certame (clausula 09 do Edital 009/11 – 1 ano da publicação do resultado: 07.11.11), cumprindo o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988:

Cargo: **Psicologo** (edital 1 vaga)

Processo 18422-12

SUELLEN CAROLINE ARENHARDT	1º	1301/11 fls.22	Psicologa	21.11.11 A 31.12.11	DOE 14.12.11
-------------------------------	----	-------------------	-----------	---------------------	--------------

Cargo: **Enfermeiro** (edital 1 vagas)

Processo 18422-12

VALDELICE FREIRE DA SILVA	2º	1293/11 fls.13	Enfermeiro	21.11.11 A 31.12.11	DOE 14.12.11
KAMILLA MAESTA AGOSTINHO	3º	1304/11 fls.28	Enfermeiro	21.11.11 A 31.12.11	DOE 14.12.11
BRUNA EGIAS DO NASCIMENTO	4º	1304/11 fls.31	Enfermeiro	21.11.11 A 31.12.11	DOE 14.12.11

Processo 10735-2/12

FERNANDA CAROLINE MAIA	1º	006/12 fls.04	Enfermeiro	21.11.11 A 31.12.11	DOE 03.01.12
MARIELLI MACHADO KAMINSKI	5º	018/12 fls.06	Enfermeiro	18.12.11 A 31.12.11	DOE 13.01.12

Obs. Consta do processo TCE 10732-8/12 a contratação do 6º e 7º classificados (contratos 339/12 e 424/12)

Obs. Os contratos firmados com a sra. Kamila Maesta Agostinho (contrato 1304/11 fls.28 - processo TCE 1842-2/12) e com a sra Bruna Egias do Nascimento (contrato 1304/11 fls.31 - processo TCE 1842-2/12) tem o mesmo numero!

Obs. (edital 09/11 preve 1 vaga) – consta a contratação de 7 servidores

Cargo: Técnico em **Radiologia** (edital 4 vaga)

Processo 1842-2/2012

HOMERINA TEREZINHA PINTO	5º	1289/11 fls.04	Tecnico Radiologista	21.11.11 A 31.12.11	DOE 14.12.11
MARCEL STEVANATO RODRIGUES	6º	1290/11 fls.07	Tecnico Radiologista	21.11.11 A 31.12.11	DOE 14.12.11
RENATO DAVILA BAUYER	4º	1291/11 fls.10	Tecnico Radiologista	21.11.11 A 31.12.11	DOE 14.12.11
WILSON MAGRO FILHO	3º	1294/11 fls.16	Tecnico Radiologista	21.11.11 A 31.12.11	DOE 14.12.11
VALERIA CONCEICAO DE SOUZA	2º	1297/11 fls.19	Tecnico Radiologista	21.11.11 A 31.12.11	DOE 14.12.11

Processo 10735-2/12

IDIRLENE CASARIN	1º	002/12 fls.05	Enfermeiro	21.11.11 A 31.12.11	DOE 03.01.12
------------------	----	------------------	------------	---------------------	--------------

Obs. O edital 09/11 preve 4 vagas mas consta a contratação de 6 servidores

Cargo: **Maqueiro** (edital 1 vagas)

Processo 18422/12

CRISTIANO DANIEL CAMILLO	1º	1303/11 fls.25	Maqueiro	21.11.11 A 31.12.11	DOE 14.12.11
-----------------------------	----	-------------------	----------	---------------------	--------------

Cargo: **Medico Cirurgião Geral** (edital 1 vagas)

Obs. O Edital 09.11 prevê uma vaga para o Cargo de Medico Cirurgião Geral e no edital de homologação constam 2 candidatos aprovados para esse cargo. No entanto, não consta a contratação de nenhum servidor para esse cargo nos autos enviados para análise do TC (proc.1842-2/12, 10732-8/12 e 10735-2/12) .

Ordem de Classificação

– Edital de Homologação (DOE 07.11.11 - anexamos cópia às fls. 75)

Limite de vagas

Dos documentos constantes dos autos verificamos que diversas contratações ocorreram acima do limite de vagas disponibilizadas no edital do certame, conforme segue:

Cargo: **Enfermeiro** edital prevê 1 vaga e consta a contratação de 7 servidores

Cargo: **Técnico em Radiologia** edital prevê 4 vagas e consta a contratação de 6 servidores

Obs. O Edital 09.11 prevê uma vaga para o Cargo de Medico Cirurgião Geral, no entanto, não consta em nenhum dos autos enviados ao TC (proc.1842-2/12, 10732-8/12 e 10735-2/12) a contratação de servidor para esse cargo, apesar de terem 2 aprovados no edital de homologação para esse cargo.

Vagas para PNE

Não consta do edital 09/11 nenhuma cláusula que estabeleça vagas para PNE, descumprindo determinação Constitucional e as regras da Lei Complementar MT n. 114/2002. Assim, deve ser recomendado ao atual gestor que observe nos

próximos Processos Seletivos o regramento estadual específico que impõe outros requisitos não contemplados no texto federal.

Importante destacar que, para o cargo de **Enfermeiro**, inicialmente ofertado em numero insuficiente para discriminar vagas para PNE (1 vaga), durante o período de vigência do certa,e (conforme documentos encaminhados a esta Corte ate o momento) foi chamado um total de 7 contatados. Essas contratações em numero superior às vagas inicialmente definidas no edital, enseja o chamamento de um PNE, nos termos legais.

Dotação Orçamentaria

A dotação que sustenta as contratações em estudo, conforme clausula nona dos contratos, correrão por conta da dotação 3190.04 (contratações temporárias) atividade 2008 fonte 134.

Parecer do Controle Interno

Conforme exigência do Manual de Orientação pra remessa de documentos a este Tribunal, é obrigatório o envio de Parecer de Controle Interno para as contratações realizadas a partir de maio de 2011 (Resolução Normativa 01/2009).

Foi juntado às fls. 68/69 o parecer referente aos contratados relacionados nos autos 18422-12. Quanto ao processo 10735-2/12 – apenso, foi juntado o parecer de fls. 23/24, no entanto, esse documento não trata dos contratos objeto do referido processo (fls.04/06); assim, na prática, não foi encaminhado Parecer do Controle Interno referente aos contratos dos srs. Fernanda Caroline Maia, Idirene Casarin, Marielli e Machado Kaminski, em desacordo com o Manual de Orientação pra remessa de documentos a este Tribunal.

Considerando que o parecer de fls 23/24 do processo 10735-2/12 – apenso, aponta irregularidades relevantes e que os contratos relacionados no referido parecer constam do Processo TC 107328-12 PSS 009-11(Proc192295-11), sugerimos o desentranhamento dos documentos de fls.23 a 32 para juntada nos autos 192295/11.

4. CONCLUSÃO

Com fulcro no art. 139 e seguintes, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

I - a **citação** dos gestores sr. **Edson Paulino de Oliveira** (período de 28.01.11 a 21.02.12) e sr. **Vander Fernandes**, para que, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa consagrados pelo artigo 5º, inciso LV, da CF/88, se manifestem a fim de que possam prestar esclarecimentos acerca dos seguintes achados :

1. MC 02. Prestação de Contas. Moderada (menos de 10 dias). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1 - intempestividade no envio do ato admissional ocorridos no 3º Quadrimestre de 2011, referente ao processo 1842-2/12.

2. MB 02. Prestação de Contas. Grave (mais de 10 dias). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

2.1 - intempestividade no envio do ato admissional ocorridos no 3º Quadrimestre de 2011, referente ao processo 10735-2/12.

3. KB 16. Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

3.1 - A declaração do ordenador não faz qualquer referência aos referidos contratos, não sendo suficiente para demonstrar o cumprimento do art. 16 LRF, descumprindo a exigência legal e ao Manual de Orientação acima referenciado.

3.2 - Os contratos temporários constantes do processo processo 1842-2/12, não fazem menção ao Regime Jurídico a que o contratado se submeterá

3.3 - Foram contratados servidores acima do limite de vagas disponibilizadas no edital, para os seguintes cargos:

Cargo: **Enfermeiro** edital prevê 1 vaga e consta a contratação de 7 servidores

Cargo: **Técnico em Radiologia** edital prevê 4 vagas e consta a contratação de 6 servidores

3.4 Os contratos da sra.Kamila Maesta Agostinho (enfermeira) e da sra Bruna Egias do Nascimento (enfermeira) tem o mesmo numero - contrato 1304/11.

3.5. O Edital 09.11 prevê 1 vaga para o Cargo de Medico Cirurgião Geral, e foram aprovados 2 candidatos no processo seletivo para esse cargo, no entanto não foi enviados ao TC ate o momento (proc.1842-2/12, 10732-8/12 e 10735-2/12) nenhuma contratação para esse cargo.

3.6 Não foi encaminhado o Parecer do Controle Interno referente aos contratos dos srs. Fernanda Caroline Maia, Idirene Casarin, Marielli e Machado Kaminski, dos autos 10735-2/12, em desacordo

o **Manual de Orientação pra remessa de documentos a este Tribunal.**

3.7 Não foram previstas vagas para PNE, descumprindo determinação Constitucional e a Lei Complementar MT n. 114/2002.

3.8 Não consta dos processos de admissões referentes ao processo Seletivo 02/11, encaminhados a esta Corte ate a presente data, nenhuma contratação de PNE, sendo que, para o cargo de Enfermeiro, inicialmente ofertado em 1 vaga, esse numero foi ampliado totalizando 7 contratações (conforme documentos encaminhados a esta Corte ate o momento), número esse que exige o chamamento de PNE, nos termos legais.

4. MB 03. Prestação de Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007)

3.1 - As informações prestadas a esta Corte – alimentadas pelo próprio gestor pelo portal do TCE no sistema Control P desta Casa no tocante aos gestores responsáveis pela Secretaria de Estado de Saúde nao correspondem à realidade (Resolução Normativa TCE-MT 01/2009, art.2º e parágrafos).

Sujeita a incidência de multa, por item apontado, conforme disposto no art. 6º, II da Resoluções Normativa 17/10.

II - Seja ratificada a determinação contida na decisão 3048/12 quanto à **anulação dos atos admissionais** decorrentes do Processo Seletivo 09/2011 com o **envio dos documentos referentes às referidas rescisões** à esta Corte, em autos apartados, nos termos do art. 5º da Resolução Normativa nº 001/2009 e suas atualizações.

III - Seja **recomendado** ao gestor:

a) a **correção das informações e cadastros de gestores** junto aos sistemas desta Corte de Contas, bem como a manutenção atualizada dessas informações durante toda a sua gestão nos termos regimentais.

b) no tocante às regras para PNE a serem estabelecidas nos Processos Seletivos e Concursos Públicos no Estado de Mato Grosso, a **observância aos ditames da Lei Complementar MT n. 114/2002** e não ao Decreto Federal 3298/99, que deverá ser utilização apenas subsidiariamente, uma vez que a matéria (PNE) já foi regulamentada no âmbito estadual por meio de Emenda Constitucional, que estabelece inclusive, outros requisitos não contemplados no regramento federal.

Por fim, considerando que o parecer da AGE de fls 23/24 (processo 10735-2/12 – apenso), aponta irregularidades relevantes e que os contratos relacionados no referido parecer constam do Processo TC 107328-12 PSS 009-11(Proc192295-11), sugerimos o **desentranhamento** dos documentos de fls.23 a 32 dos autos apensos, para juntada no Processo 19229-5/11.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
10.05.2013.

Isabela G. Paiva
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 1842-2/2012 e 10735-2/12 apenso
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO : ADMISSÕES DE PESSOAL, EFETUADAS NO 3º
QUADRIMESTRE DE 2011, REFERENTE AS
CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PROVENIENTES DO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 009/11- PROCESSO
Nº 192295/11
TÉCNICA : ISABELA PAIVA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
GESTOR : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA (fonte Control P)

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
10.05.2013.

AUREA MARIA ABRANCHES SOARES
Assessor Técnico da SECEX Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal